



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo nº 01 ao PL 168/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro.

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei que *altera artigos da lei 11.004, de 17 de novembro de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de itens de segurança em instituições financeiras, caixas eletrônicos e postos de atendimento bancários e afins no município e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Substitutivo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este Substitutivo visa alterar lei vigente, que trata da obrigatoriedade de instalação de itens de segurança em instituições financeiras, vejamos:

Art. 1º O inciso III do Art. 1º da Lei 11.004, de 17 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

III - filmagem em alta definição ininterrupta das áreas externas e internas, entradas e saídas dos estabelecimentos acima referidos, e demais equipamentos elétricos ou eletrônicos que possibilitem a identificação de ações criminosas e seus autores; (NR)

Art. 2º Acrescenta o Art. 1º-A da Lei 11.004, de 17 de novembro de 2014, com a seguinte redação:

Art. 1º-A O monitoramento das câmeras deverá ser realizado por meio de gravações dos locais a serem protegidos, 24 horas por dia, sendo que as imagens em alta definição deverão ser salvas em local seguro, preservadas por um prazo de 180 dias, colocadas à disposição de autoridades policiais sempre que solicitado.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

No **aspecto material** a proposição é **constitucional**, nos mesmos moldes dos pareceres já exarados nesta Secretaria Jurídica, nos PL's 77/2019 (arquivado), e do PL 283/2014, que originou a Lei Municipal 11.004, de 2014, uma vez que **é jurisprudência pacífica do E. Supremo Tribunal Federal a possibilidade de leis municipais, com base no interesse local, imporem as medidas visadas às instituições bancárias.**

Ademais, por promover a segurança pública principalmente dos consumidores que frequentam os espaços públicos próximos às agências, observa-se a **atuação municipal suplementar em matéria consumerista**, consagrada no art. 55, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei Nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Quanto à técnica legislativa, este Substitutivo sana todos os apontamentos exarados no parecer de fls. 07/11, restando observada as exigências da LINDB e da Lei Complementar nº 95, de 1998, acerca de alterações de normas vigentes.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá de manifestação favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de maio de 2019.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica